

PROJETO DE LEI Nº 5.918, de 2009
(Do Poder Executivo)

Acrescente-se ao Projeto Lei nº
5.918, de 2009, o seguinte artigo

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº /2009

“Art. Os cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social - MPS, os cargos e os demais cargos efetivos de nível superior integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, que não foram enquadrados nos termos do art. 5A, da Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004, passam a denominar-se Especialista Superior em Previdência, de nível superior, com as atribuições gerais voltadas para o desempenho de atividades de nível superior, de mais elevada complexidade e responsabilidade, das áreas políticas de gestão da previdência e atividades correlatas especializadas nos campos da estratégia, logística e suporte; fiscalização, inspeção, regulação, controle e avaliação; políticas e diretrizes; estudos e pesquisas; planejamento e projetos; cálculos atuariais e estatísticos, análise econômico-financeira e outras que lhe forem atribuídas, inerentes ao exercício das competências constitucionais, legais e de gestão a cargo da instituição previdenciária federal.

Parágrafo Único. Os cargos vagos de Especialista Superior em Previdência serão preenchidos por concurso público de provas e títulos, sendo exigida para o ingresso a escolaridade mínima de curso superior completo e titulação em curso de pós-graduação “latu sensu” em Administração Pública, Previdência e afins, especificados no edital de abertura do concurso público, observados os demais requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. Os demais cargos de provimento efetivo de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, integrantes da Carreira do Seguro Social, que não foram agrupados nos termos do art. 5º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão transformados passando a denominar-se Técnico do Seguro Social.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, a criação de um corpo funcional de especialistas de alto nível, com o agrupamento e transformação dos cargos de nível superior, com a elevação da escolaridade mínima exigida de cursos superior e pós-graduação para exercício de atividades especializadas de maior grau de complexidade, valorizando a experiência e o esforço de capacitação e auto-desenvolvimento no âmbito das instituições previdenciárias, ou melhor, do INSS e do MPS.

Em segundo lugar, o agrupamento dos cargos de provimento de nível intermediário da Carreira do Seguro Social, que foram excluídos do agrupamento de que trata o art. 5º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, como Técnico do Seguro Social, como por exemplo: os cargos efetivos datilógrafos, técnicos em contabilidade dentre outros de nível intermediários, que desempenham atividades técnicas e administrativas, inclusive de atendimento e prestação de serviços de benefícios aos segurados da previdência social, sem qualquer ônus financeiro.

Tal emenda ao substitutivo promove a necessária correção de desvios de funções e o alinhamento das atividades exercidas pelos servidores aos respectivos cargos, valorizando a experiência, a capacitação e o desempenho, seguindo os padrões adotados de modernos cargos amplos do Governo Federal, com a efetiva modernização da Carreira do Seguro Social, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como autarquia previdenciária responsável pela prestação dos serviços de benefícios à população brasileira, sem qualquer custo adicional.

Sala da Comissão, de de 2010

Deputada **Andréia Zito**
PSDB-RJ